



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.303 - RS (2013/0231205-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : CLEIDE LUDIMILA DE CASTRO SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ISENÇÃO DAS CUSTAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E DE COMPROVAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE PROVA DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA NOS AUTOS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Não é suficiente a alegação de que o autor dos Embargos de Divergência é beneficiário da justiça gratuita, para que seja isento o pagamento das custas processuais. *O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. Precedente desta Corte (AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/10/2013).*

2.- *O pedido ou a comprovação do direito a gratuidade de justiça deve ser feito no ato da interposição dos embargos de divergência, e não posteriormente (AgRg nos EREsp 1140406/RS, Corte Especial, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 18.5.2012).*

3.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 19 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.303 - RS (2013/0231205-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : CLEIDE LUDIMILA DE CASTRO SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CLEIDE LUDIMILA DE CASTRO SILVA E OUTRO interpõem Embargos de Declaração contra o Acórdão de fls. 674/684 (e-STJ), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. Precedente desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

2.- Sustentam os embargantes, em síntese, que o acórdão foi omissivo ao não analisar a tese desenvolvida pelas embargantes no agravo regimental no sentido de que tal entendimento, data maxima venia, vai de encontro ao art. 9º da Lei n. 1.060/50, bem como à jurisprudência dessa Egrégia Corte (AgRg nos EARESP 252.225/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe 2/8/2013) - (e-STJ fls. 690).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 221.303 - RS (2013/0231205-9)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não prospera o argumento das Embargantes de que é suficiente para a isenção do pagamento das custas nos Embargos de Divergência a existência de prova nos autos de que os reclamantes são beneficiários da justiça gratuita.

No voto condutor do precedente da Corte Especial (EAREsp 1140406/RS) utilizado para fundamentar a decisão unipessoal objeto do acórdão no Agravo Regimental ora Embargado, o E. Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, elucidou o tema nos seguintes termos:

(...)

De fato, se o art. 511, caput, do CPC estabelece que "no ato de interposição do recurso o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" , o recorrente deveria, mutatis mutandi , fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento, porque beneficiário da justiça gratuita. Afinal, o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, pelo que sua falta implica em negativa de seguimento.

O que não se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa.

É ônus da parte, portanto, no ato da interposição do recurso, fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo.

Na hipótese dos autos, não houve pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, nem tão pouco foi comprovado o direito a gratuidade da justiça, limitando-se as Embargantes a informar que são beneficiárias da gratuidade da justiça, o que confronta com a jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento do EAREsp 321.732/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 23/10/2013, ao entendimento de que ... O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores.

Afasta-se também a alegação de divergência jurisprudencial com o julgado da Primeira Seção (EAREsp 252.225/RN, Rel. Ministro ARNANDO ESTEVES LIMA), pois o entendimento firmado nesse julgado está alinhado com a jurisprudência da Corte Especial (EAREsp 1140406/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS) e com o acórdão ora embargado.

4.- No caso, não há qualquer vício no acórdão recorrido, que deverá ser mantido por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 680):

3.-Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 650/654):

(...)

1.- CLEIDE LUDIMILA DE CASTRO SILVA E OUTRO interpõem Embargos de Divergência contra Acórdão da Segunda Turma desta Corte, Relator o E. Ministro HERMAN BENJAMIN proferido em sede de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, interposto contra a Decisão (fls. 513/517) que negou provimento ao Agravo, por ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula 83 desta Corte.

O Acórdão embargado está assim ementado (e-STJ fls. 592):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO PELA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 10.355/2001. LEI SUPERVENIENTE À ÚLTIMA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE MATÉRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. O STJ firmou orientação, no julgamento do Resp 1.235.513-AL, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".

2. Compulsando os autos, verifico que, sobre o referido processo coletivo, a certidão narrativa de fls. 77-87 (e-STJ) informa que de fato a apelação do INSS foi julgada em 15.2.2000 (e-STJ, fl. 85, e-STJ); e o Recurso Extraordinário, interposto em 23.8.2001 (fl. 85, e-STJ).

3. Nessas circunstâncias, o advento da Lei 10.355/2001, publicada no DOU de 27.12.2001, que reestruturou os cargos e carreiras dos servidores previdenciários, é posterior ao exaurimento da instância ordinária, de modo que a compensação com o índice de 28,86% pode ser arguida nos Embargos à Execução.

4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

2.- Nas razões do presente recurso, sustentam os embargantes que o Acórdão embargado divergiu do acórdão da Terceira Turma no julgamento do REsp 911.932/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

É o relatório.

3.- De início, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido.

4.- Consta da Certidão da Seção de Protocolo de Petições deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 646) informação que este recurso foi interposto desacompanhado do respectivo comprovante de pagamento de custas processuais, circunstância que implica na sua deserção. Nesse sentido os seguintes precedentes da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. Precedente desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O processamento dos embargos de divergência, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao momento em que o preparo deve ser recolhido, infligindo a pena de deserção no caso de inobservância do preceito, in verbis: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 89480/PR, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 2.5.2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI N. 11.636/2007 E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2012. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. Nos termos do art. 511, caput, do Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Resolução STJ n. 8/2012, que regulamenta a Lei n. 11.636/2007, dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos processos de competência originária e recursal e prevê a exigência do recolhimento quando da interposição de embargos de divergência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 91345/PE, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24.4.2013)

Registre-se, ainda, que na hipótese do recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando da interposição do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores.

Na espécie, o recorrente não pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita, limitando-se a informar que as Recorrentes são beneficiárias da justiça gratuita (e-STJ fls. 611). Sobre o tema, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. O pedido ou a comprovação do direito a gratuidade de justiça deve ser feito no ato da interposição dos embargos de divergência, e não posteriormente.

2. Precedentes: EDcl nos EREsp 1175699/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 6.2.2012; RCDEsp nos EAg 1.014.514/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 4.5.2009; AgRg nos EAg 1.302.100/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 11.11.2010; EDcl nos EREsp 1.136.867/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 10.3.2011; AgRg nos EREsp 235.268/SC, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 30.3.2011; RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1140406/RS, Corte Especial, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 18.5.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0231205-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg nos
EAREsp 221.303 /
RS

Números Origem: 200671200392085 200771000137806 201201767130

EM MESA

JULGADO: 19/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLEIDE LUDIMILA DE CASTRO SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLEIDE LUDIMILA DE CASTRO SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.